



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Complementar nº 04/2022

I – Exposição da Matéria

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo que dispõe sobre a Instituição do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos Animal – SIM e dá outras providências.

A propositura está acompanhada de justificativa do Executivo e de documento acessório que trata de “Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal para Serviços de Inspeção Municipal”.

II – Análise

O texto normativo da propositura é extremamente semelhante ao anteriormente protocolado sob espécie de Projeto de Lei Ordinária de nº 129/ 2022.

Como anteriormente relatado ele foi criado para assegurar a qualidade e higiene dos produtos de origem animais fabricados e comercializados no município. A instituição do SIM - Serviço de Inspeção Municipal é o caminho para significativa melhora de toda a cadeia produtiva local.

Dentre as inúmeras disposições da propositura se destacam:

- ➔ a criação da Coordenadoria Setorial e do Setor de Fiscalizações subordinadas à Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura;
- ➔ a disposição de que a inspeção deverá ser realizada por médico veterinário concursado;





Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

- ➔ autoriza consórcios e a celebração de parcerias públicas e privadas;
- ➔ reza sobre os procedimentos de registro dos estabelecimentos comerciais e industriais de produtos de origem animal;
- ➔ estabelece o procedimento administrativo para os casos de descumprimento;
- ➔ especifica as infrações e atribui penalidades; incide taxas.

Segundo o Projeto de lei complementar, o SIM observa os ditames da Constituição Federal, além das seguintes leis federais:

- ➔ Lei nº8171/91, dispõe sobre política agrícola;
- ➔ Lei 7889/89, dispõe sobre inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, e dá outras providências;
- ➔ Lei nº1283/50, dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.

Pois bem, inicialmente cabe reiterar a manifestação apresentada no parecer jurídico do PL nº129/ 22, no que segue:

"Cabe ressaltar a importância da implementação do referido serviço no âmbito municipal, lei que, aliás, já deveria estar vigente, uma vez que os entes são responsáveis por concretizar normas e atribuições constitucionais, vejamos:

O artigo 18 da Constituição Federal, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."

O termo "autônomos" sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação e a administração.





Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

A autoadministração e a auto legislação, contemplam o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal, conforme trata o art. 30 da Lei Maior, com destaque, por ora, para os incisos I, II, V e VII:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(. ..)

V- organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

(...),,,

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município (no seu art. 8º, incisos I) preceitua que compete ao município prover tudo quanto respeite ao seu interesse, objetivando o pleno desenvolvimento e garantindo o bem-estar da população.

Ainda, prevê os incisos II, V e VIII do referido artigo 8º que compete ao município, se necessário, suplementar normas vigentes, organizar /prestar serviços públicos e prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.





Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

Também consta na Lei Orgânica o seguinte:

"Art. 9º É da competência administrativa do Município em comum com a União e o Estado:

I - zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual desta Lei Orgânica do Município e das leis destas esferas de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar; (...)" grifo nosso

Prosseguindo, da análise observa-se que a propositura em questão também trata de matéria afeta à organização administrativa, cuja iniciativa legislativa deve ser do Prefeito, nos termos do art. 170 do Regimento Interno, a quem compete, ainda, exercer direção da administração municipal e dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal.

De igual maneira dispõe a Lei Orgânica no §1º, II, 11 c", do art. 26

e art. 45, in verbis:

"Art. 26 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:





Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

(...)

II - disponham sobre:

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal; (...)." grifo nosso

"Art. 45 Compete, privativamente, ao Prefeito:

(...)

III - **iniciar o processo legislativo**, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento Administração Municipal, na forma da lei;

(...)" grifo nosso

Sendo assim, em face da independência e harmonia entre os poderes previstas pelas Constituições Federal (art. 2º) e estadual (art. 5º), bem como pela Lei Orgânica (art. 2º) é certo que o Poder Executivo pode e deve organizar-se administrativamente.

Está evidente a possibilidade de legislar sobre assunto de interesse local e de suplementar legislação Federal /Estadual no que couber, portanto não se observa vício relacionado a iniciativa de autoria do Executivo.

É perceptível que a medida pretendida no Projeto de Lei nº129/2022 é compatível com os interesses defendidos na Constituição e nas legislações federais atinentes ao tema, não restando dúvidas quanto à possibilidade de instituir o serviço de inspeção dos produtos de origem animal no município, em prol da saúde pública.





Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

A Lei Federal nº 1.283, de 1950, obriga a prévia fiscalização industrial e sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, nas fases de preparação, transformação, manipulação, recebimento, acondicionamento, depósito e transporte.

Também, estabelece que secretarias ou departamentos de agricultura são os órgãos públicos competentes para exercer o poder de polícia sanitária (alínea "c" do art. 4º).

A Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, por seu turno, repete os preceitos acima e reconhece que a "prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, de que trata a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, é da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição".

"Art. 1º A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, de que trata a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, é da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição."

Ainda, cumpre ressaltar que o disposto no art. 23 da Constituição Federal, precisamente no seu parágrafo único, estabelece a Lei Complementar como espécie normativa adequada para fixar normas de cooperação entre a União, Estados e Municípios. Vejamos:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (Vide ADPF 672)





Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

Parágrafo único. **Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios**, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)" grifo nosso

Pois bem, o referido artigo, inclusive mencionado no art.1º da Lei nº7889, versa sobre matéria de competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Com efeito, a criação de um serviço local de inspeção de produtos de origem animais comercializados no âmbito do território do município, integrado ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA, é uma ação necessária a ser adotada pelo chefe do Poder Executivo, desde que respeitadas as normas gerais federais e as normas estaduais sobre a matéria.

Finalizando, cumpre destacar que a Lei Orgânica, em seu art. 48 menciona que a estruturação e atribuição das secretarias devem ser regidas por Lei Complementar:

"Art. 48 Lei Complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais." grifo nosso

Percebam que a matéria do PL se adequa perfeitamente ao referido artigo, pois cria Coordenadoria Setorial do Serviço de Inspeção e Setor de Fiscalização, ambos subordinados/vinculados à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura."

Prosseguindo, nesta ocasião cumpre acrescentar o que segue:

Ainda que o art. 48 da LOM reja de forma isolada sobre o tema, inviável desprezar tal dispositivo enquanto estiver vigente, todavia, esta procuradoria reitera,





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

formalmente, a sugestão de adequação do referido artigo no sentido de que o rol de matérias previstas no art. 33 da LOM não seja ampliado.

Assim, com quanto vigente o art. 48 da LOM, entende-se certa a espécie da propositura como Projeto de Lei Complementar, pois ela cria coordenadoria e setor na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura.

Também cabe enaltecer que a criação de coordenadoria e de setor de fiscalização gera aumento de despesa com pessoal, de modo que a propositura só deve ser aprovada se restar demonstrado que as exigências dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal foram atendidas.

É ideal que a criação de tal coordenadoria e setor de fiscalização ocorra através de Projeto de Lei específico para esta finalidade, todavia, não é ilegal a referida criação como sendo objeto secundário de propositura (art. 7º, da Lei Complementar nº 95/98). De igual forma, ideal a criação de taxas em projeto cujo objeto a seja principal e não como matéria secundária.

No tocante a questão tributária é importante esclarecer o seguinte: Evidente que a Administração pode instituir tributos (art. 145, II, CF e art. 57 da Lei Orgânica), entretanto, seus aspectos devem ir ao encontro à Constituição Federal e ao Código Tributário Nacional, e a nível municipal, à Lei Orgânica e Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 13/2008).

As correções que devem ser feitas no Projeto conforme recomendado pela procuradoria jurídica não competem a Comissão de Justiça e Redação. Inclusive o que conta como anexo único do Projeto de Lei trata-se de um regulamento de essencialmente técnico, não deveria ser anexo de Lei, uma vez se preciso for fazer qualquer alteração no regulamento será necessário encaminhar outro projeto.

III- Voto do Relator





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Pelo exposto, conclui se que, há afronta aos princípios constitucionais, legais e à boa técnica legislativa, pelo que a Comissão de Justiça e Redação vota **DESFAVORÁVEL** a regular tramitação tanto do Projeto de Lei Complementar nº 04/2022.

Monte Mor, 30 de novembro de 2022.

Assinado Digitalmente Por: Valdirene
Joandsin da Silva
CPF:28542661885
Data:02.12.2022



WAL DA FARMÁCIA

Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Assinado Digitalmente Por: Fábio
Gigli Rabechini
CPF:30692071890
Data:13.12.2022



PAVÃO DA ACADEMIA

Vice-Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Assinado Digitalmente Por: Camilla
Hellen de Souza
CPF:32284393802
Data:30.11.2022



CAMILLA HELLEN

Secretária da Comissão de Justiça e Redação

Relatora

